## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0012099-31.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: VANESSA FORMIGONI

Requerido: B2W COMPANHIA DIGITAL e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido junto à primeira ré um brinquedo para sua filha, mas posteriormente tomou conhecimento de que a compra fora cancelada pelo bloqueio, por parte do segundo réu, do pagamento respectivo.

Almeja ao ressarcimento dos danos morais que

suportou.

A preliminar de ilegitimidade *ad causam* suscitada em contestação pelo segundo réu entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Os documentos de fls. 35/36 militam a favor da autora, confirmando a compra indicada a fl. 01, a exemplo do seu cancelamento porque o "cartão de crédito não foi aprovado" (fl. 35).

Estabelecido o impasse, o segundo réu foi instado a fl. 62 a pronunciar-se especificamente sobre aqueles documentos, com a advertência de que em caso de silêncio se reputaria que o cancelamento da compra derivou exclusivamente da ausência da autorização que lhe tocava.

Como o réu permaneceu inerte (fl. 64), aquela

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento parcial

Relativamente à responsabilidade do segundo réu

no evento, transparece clara.

conclusão é de rigor.

da pretensão deduzida.

Ela está patenteada nos documentos de fls. 35/36 e não foi refutada concretamente pelo mesmo quando teve a oportunidade própria para fazê-lo.

Mesmo que se reconheça que ele obrou como agente do pagamento isso não modifica o quadro delineado, mas, ao contrário, o reforça na medida em que restou positivado que em decorrência de sua intervenção ao não autorizar a compra ela não pode ser implementada.

Caracterizada a falha do segundo réu na prestação dos serviços que lhe tocavam, até porque não invocou um só elemento que pudesse vislumbrar que tinha algum motivo para não autorizar a compra, é certo que isso causou danos morais à autora.

A transação atinava a um brinquedo que daria à filha, o que se tornou crível pela forma como os fatos se desenrolaram de início.

Nessas condições, é claro que a reviravolta ocorrida importou frustração de vulto à autora, que ultrapassou os meros dissabores próprios da vida cotidiana.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) apontam nesse sentido, de sorte que qualquer pessoa mediana que estivesse no lugar da autora sofreria sentimento semelhante.

O segundo réu não dispensou a ela o tratamento que lhe seria exigível, configurando assim os danos morais passíveis de ressarcimento.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Outra haverá de ser a solução para a primeira ré.

Pelo que foi dado apurar, e na esteira do que já se delineou, ela em momento algum perpetrou qualquer ato ilícito.

Se recusou ultimar a compra feita pela autora, obrou em face do segundo réu não ter autorizado o pagamento.

Em outras palavras, não tinha alternativa a seguir a não ser o cancelamento que acabou sucedendo.

Dessa maneira, entendo que a primeira ré à míngua de qualquer irregularidade que lhe tocasse não poderá ser chamada a indenizar a autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar o réu **BANCO SANTANDER** (**BRASIL**) S/A a pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 09 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA